



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Paulo Freire)

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. “O Poder Público deverá assegurar o programa suplementar de alimentação escolar, previsto no inciso VIII deste artigo, aos educandos no ensino fundamental público noturno.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público a importância do programa de alimentação escolar para os alunos da escola pública brasileira no âmbito do ensino fundamental. Quando alunos permanecem por determinado período de tempo em uma instituição, é necessário a eles assegurar condições para a satisfação de necessidades básicas, como alimentação, espaço adequado para satisfação das necessidades fisiológicas e proteção às variações climáticas, em especial de temperatura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, em qualquer escola é preciso garantir aos alunos condições de se alimentarem no espaço de tempo em que permanecem no recinto escolar. A “merenda” pode, entretanto, ser levada de casa ou oferecida pela própria escola.

No caso do ensino público no Brasil, devido às condições precárias de vida de ampla parcela de nossa população, a merenda escolar ganhou ainda mais importância. Para muitos alunos da escola pública, a refeição realizada na escola é imprescindível para lhes assegurar condições de concentração nos trabalhos escolares e, portanto, de aprendizagem. Mais: para número significativo de crianças e adolescentes que freqüentam a escola pública brasileira, a merenda consiste em sua única refeição diária.

Apesar de assegurada pela Constituição Federal (art. 208, inciso VII) e pela LDB (art. 4º, inciso VIII) como programa suplementar ao educando do ensino fundamental público, sem referência à faixa etária dos estudantes ou ao turno em que freqüentam as aulas, a alimentação escolar tem sido servida aos alunos do chamado ensino fundamental regular, normalmente oferecido durante o dia.

Em oposição a esse ensino diurno, os sistemas de ensino devem, também por força da LDB (art. 4º, inciso VI), oferecer ensino noturno regular, destinado a jovens e adultos que não tiveram acesso ou não concluíram o ensino fundamental na chamada idade própria, ou seja, dos 7 aos 14 anos. Em geral, a eles não se tem assegurado a merenda escolar.

Ocorre que esses alunos dos cursos noturnos, em geral trabalhadores, precisam de uma refeição após a jornada diária de trabalho para que, assim como as crianças e adolescentes do diurno, tenham condições de aprendizagem, que somente se efetua com concentração nas atividades pedagógicas desenvolvidas na escola.

Na verdade, trata-se de uma dupla discriminação. Além de precisarem conciliar estudo com as tarefas da vida adulta, notadamente com o trabalho, esses jovens e adultos do ensino noturno não recebem a merenda escolar. Primeiro,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não se lhes garantiu o acesso à escola na chamada idade apropriada; agora, não se lhes assegura o programa suplementar de alimentação escolar.

Tal iniciativa foi apresentada no ano de 2003, pelo ínclito ex- Deputado Elimar Máximo Damasceno PRONA/SP tendo sido aprovada em três comissões da Casa e arquivada no final da legislatura e essa injustiça que pretendemos reparar com o projeto de lei que ora apresentamos à apreciação de nossos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de junho de 2011.

Deputado Paulo Freire

PR/SP